

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 048 / 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: PL nº 041 / 2023

EMENTA: Direito Constitucional. Processo legislativo. Projeto de Lei de Declaração de Utilidade. Iniciativa parlamentar. Observância da Lei Municipal nº 2.632/90 e alterações posteriores. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **declaração de utilidade pública do Grupo Escoteiro Rosa dos Ventos - 433/SP**.

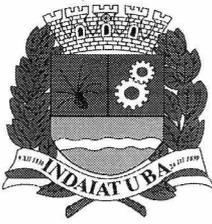
Eis, em apertada síntese, o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que a declaração de utilidade pública a entidades particulares é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).

Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.

Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47 da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão às hipóteses de declaração utilidade pública de



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 048 / 2023

entidades particulares que atuem no município.

Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar. Nesse sentido, o art. 2º da Lei 2.632/1990 dispõe, inclusive, que “A declaração de utilidade pública será feita através de lei específica”.

Além disso, no que tange aos **demais aspectos formais**, tem-se que em se tratando de declaração de utilidade pública, deve ser observada a disciplina trazida pela **Lei nº 2.632/1990**, e suas alterações, cujo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com finalidade exclusiva de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que possuam as seguintes características: (“caput” com redação dada pela Lei nº. 5.556/09 publicada na Imprensa Oficial do Município em 15/05/2009)

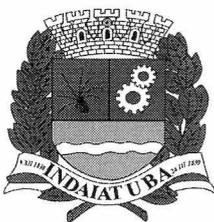
I – personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades; (redação dada pela Lei nº 7.874, de 28 de setembro de 2022);

III – exercício gratuito dos cargos de sua diretoria, não distribuindo a qualquer título lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados;

IV – registro na Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, quando se tratar de sociedade civil, associações e fundações de caráter filantrópico ou de assistência social, de acordo com as normas e condições previstas em decreto regulamentar; (inciso com redação dada pela Lei nº. 3.819/99 publicada na Imprensa Oficial do Município em 06/12/1999)

V – sejam administradas por diretores considerados idôneos;



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 048 / 2023

VI – publicação anual da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

VII – exercício de atividades científicas, culturais ou assistenciais não circunscritas no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório referente aos 02 (dois) anos anteriores à formulação do pedido. (redação dada pela Lei nº 7.874, de 28 de setembro de 2022)

No caso dos autos, tem-se que os documentos de **fls. 04/19 e 42** comprovam a **personalidade jurídica da associação**.

Por sua vez, o **efetivo e contínuo funcionamento**, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades, resta demonstrado pelo estatuto da associação, que foi fundada em **11/02/2017**, bem como pelos relatórios de atividades de **fls. 45/139** e pelos certificados de funcionamento de **fls. 25/28**.

O exercício gratuito dos cargos de sua diretoria pode ser constatado a partir da leitura do art. 26 do estatuto (fls. 15), corroborada pela declaração de fls. 37/38.

A **certidão de registro** na Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – atualmente designada de Secretaria Municipal de Assistência Social – encontra-se acostada às **fls. 44** dos autos.

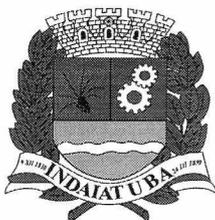
A **idoneidade dos diretores** deve ser analisada através de ausência de elementos negativos desabonadores de sua conduta e a fim de cumprir tal requisito anexou-se aos autos os atestados de antecedentes dos membros da Diretoria eleita – ROCHELA NOVELLI, SIMONE FÁTIMA CORRÊA MACHADO CERDEIRA SALDANHA e LEANDRO SENEME SILVA – **fls. 34/36**.

A **publicação anual** da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior encontra-se às **fls. 40** dos autos.

Por fim, **exercício das atividades** desempenhadas pelo Grupo Escoteiro Rosa dos Ventos resta demonstrado pela apresentação dos relatórios de **fls. 45/139**, referentes aos 02 (dois) anos anteriores à formulação do pedido.



Leonardo



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 048 / 2023

Desse modo, verifica-se que os requisitos legais previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 2.632/1990 restaram demonstrados através dos documentos que instruem o processo legislativo.

Por derradeiro, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

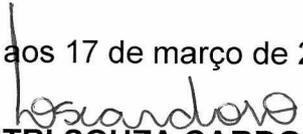
Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) para emissão de Parecer.

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, b, 4, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o Parecer, *s.m.j.*

Indaiatuba (SP), aos 17 de março de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

